



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.058 - RN (2016/0170951-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão, em agravo regimental, de embargos de declaração cujas razões carregam nítido intuito de atribuição de efeito infringente ao julgado. Tal possibilidade é aceita mesmo na seara penal, desde que presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade que são: a) interposição do recurso dentro do prazo previsto para o manejo do recurso correto; e b) ausência de erro grosseiro. Precedentes.

2. Reconhecer que a decisão do Tribunal do Júri está em desacordo com as provas dos autos constitui providência inadmissível em recurso especial ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A análise acerca da procedência ou não das qualificadoras reconhecidas pelo Júri implica no reexame do material fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. É incabível a oposição de embargos de declaração para prequestionar matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.058 - RN (2016/0170951-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SILVANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVANO DA SILVA LIMA, contra decisão monocrática de e-STJ fls. 423/426, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A defesa alega que a decisão embargada foi omissa ao não considerar que a matéria, objeto do recurso especial, não demanda o reexame de provas, mas tão somente a discussão jurídica acerca da aplicação do art. 593, III, "d", do CPP, pois ficou evidenciado nos autos que a decisão do Júri se apresentou em desconformidade com as provas dos autos que demonstram que o embargante agiu sob legítima defesa e não por vingança.

Pede, também, o prequestionamento dos art. 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.058 - RN (2016/0170951-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Embora tempestivos, os embargos de declaração possuem nítido intuito infringente do julgado, na medida em que não apontam nenhum dos defeitos elencados no art. 619 do Código de Processo Penal (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão).

A jurisprudência desta Corte, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão, em agravo regimental, de embargos de declaração cujas razões carregam nítido intuito de atribuição de efeito infringente ao julgado. Tal possibilidade é aceita mesmo na seara penal, desde que presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade que são: a) interposição do recurso dentro do prazo previsto para o manejo do recurso correto; e b) ausência de erro grosseiro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

(...)

4. Embargos declaratórios, opostos por Vagner Fernandes, recebidos como agravo regimental conhecido em parte e improvido (EDcl no REsp 1476752/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 26/8/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTUITO DE IMPUGNAR A DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA OU EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. 3. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. RESP N. 1.480.881/PI. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO QUE NÃO OBSERVA REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. 4. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuidando-se de segundos embargos de declaração, os quais visam, na verdade, impugnar a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, devem ser recebidos como agravo regimental.

(...)

4. Aclaratórios conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl nos EDcl nos EAREsp 69.169/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe 22/6/2015).

Tenho que, no caso concreto, tais requisitos foram atendidos. Assim sendo, recebo os embargos declaratórios opostos pela defesa como agravo regimental.

O recurso, no entanto, não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o recorrente não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Portanto, nenhuma censura merece o decisório impugnado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 423/426):

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte negou provimento ao apelo defensivo e manteve a decisão do Conselho de Sentença que condenou o recorrente pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Neste recurso a defesa alega que a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos. Sobre a questão o Tribunal estadual assim se pronunciou:

III) quanto a autoria do crime, constato a existência de duas teses: a) da acusação, atribuindo ao acusado, Silvano da Silva Lima, a prática do crime de homicídio duplamente qualificado; b) da defesa, sustentando a ocorrência de legítima defesa (Ata da sessão do Tribunal do Júri, fl. 176-179).

Nesse contexto, tenho que os jurados optaram pelos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos pela acusação, em detrimento da tese apresentada pela defesa, posto que, ao contrário desta, aquela se encontra devidamente escorada pelas provas dos autos, no sentido de que o apelante foi o responsável pelos golpes de faca contra a vítima Fernando Luiz do Nascimento, por motivo torpe (vingança), conforme se depreende dos seguintes depoimentos:

[...]

Então, diante destes depoimentos, a decisão do Conselho de Sentença não se mostra em manifesta contrariedade à prova produzida, pois dão plausibilidade à versão que sustentou a condenação do apelante. Assim, deve prevalecer a soberania do Tribunal do Júri prevista na alínea "c", do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal (e-STJ fls. 284/287).

Anota-se que a pretensão da defesa, quando alega que a decisão proferida pelo Júri popular está em desacordo com as provas dos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 desta Corte por demandar profundo revolvimento do acervo probatório do autos, inviável em recurso especial. Nessa Linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA A PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. RECURSO DEVIDAMENTE MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. PROTESTO POR NOVO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.689/2008. CABIMENTO AFERIDO NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 4. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DUAS TESES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. 4. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

5. O pedido de revisão da dosimetria da pena não foi previamente apreciado pelo Tribunal de Justiça, sendo, portanto, vedada sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 251.441/SP, desta Relatoria, DJe 30/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo óbice sumular se aplica à pretensão da defesa em ver excluída a qualificadora do motivo torpe, porquanto tal análise exige o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Nessa linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Analisar se as qualificadoras mantidas pelo Tribunal de origem são ou não manifestamente improcedentes implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 466.462/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador convocado do TJ/SP –, Sexta Turma, DJe 17/12/2014).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.*

Publique-se. Intime-se.

Registre-se, por fim, que "refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 48.918/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador Convocado do TJ/RJ –, Quinta Turma, DJe 25/5/2012).

Com essas considerações, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental para negar-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0170951-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 943.058 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01003742120138200136 1003742120138200136 20150153840000100 20150153840000200
20150153840000300 20150153840000400

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.